

| Ativo | Descrição | Parte | Referencial | Prazo | Forma e Modalidade | Vencimento | Base Legal |
|-------------------------------------|---|--|---|-------------------------------------|---|---|---|
| Swap Realizado em Mercado de Balcão | <p>Operação de troca de resultados financeiros, decorrente da aplicação sobre valores ativos e passivos de taxa ou índice utilizado como referencial, realizada para liquidação em data futura.</p> <p>São admitidas operações com ou sem utilização de limitadores de oscilação máxima ou mínima, assim como opções sobre swap.</p> <p>A CETIP acata, também, operação a termo de swap - operação cujo início ocorrerá em data futura, previamente acordada entre as partes.</p> | <p>Estão autorizados a realizar operações de swap no mercado de balcão, por conta própria ou de terceiros:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➢ banco múltiplo ➢ banco comercial ➢ banco de investimento ➢ sociedade corretora de títulos e valores mobiliários* ➢ sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários* ➢ CEF <p>* as sociedades corretoras ou distribuidoras que pretendam assumir quaisquer direitos ou obrigações com as contrapartes ao realizar operações de swap, deverão observar limite mínimo de capital realizado e patrimônio líquido de R\$ 1,5 milhão. Aquelas que não estejam enquadradas no limite mínimo acima mencionado, podem atuar, exclusivamente, como intermediadoras.</p> <p>Obs.: a prática de operações de swap fica condicionada à indicação de administrador tecnicamente qualificado, membro estatutário da diretoria da instituição, responsável pelas mesmas perante terceiros e junto ao Bacen.</p> | <ul style="list-style-type: none"> ➢ ouro ➢ taxas de câmbio ➢ índices de moedas ➢ índices de taxas de juros ➢ taxas de juros ➢ ações de emissão de companhias abertas ➢ mercadorias ➢ índices de preços ➢ índices de ações ➢ debêntures simples ➢ debêntures conversíveis em ações ➢ notas promissórias de emissão de sociedades por ações, destinadas à oferta pública ➢ títulos públicos federais <p>Obs.: a) os índices de preços devem ter série regularmente calculada e ser de conhecimento público. b) os preços de ações, ouro e mercadorias devem ser aqueles praticados em ambiente de negociação autorizado pelo Bacen ou pela CVM ou apurados como referenciais por meio de metodologia previamente aprovada pelos órgãos reguladores. c) Os índices de ações devem ser calculados a partir de cotação de ações que atendam ao disposto no item anterior. d) são admitidas operações de swap referenciadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> ◆ na *média aritmética de taxas de câmbio operadas e divulgadas pelo Banco Central por meio da transação PTAX 800 do Sisbacen e ◆ no **Índice de Renda Fixa de Mercado – IRF-M. <p>* função PPAC300, n° do documento 215, de 07/06/2000. ** função PPAC300, n° do documento 227, de 20/02/2001.</p> | Livremente pactuado entre as partes | <p>Forma: nominativa.</p> <p>É obrigatório o registro das operações em sistema administrado pelas bolsas de valores, bolsas de mercadoria e futuros ou por entidades devidamente autorizadas pelo Bacen ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência, à prática de tal atividade e que atendam às necessidades de fiscalização e controle por parte dessas Autarquias.</p> <p>Modalidade: transferível, mediante cessão.</p> <p>Obs.: as bolsas e entidades que administram sistemas de negociação de ativos devem informar, de imediato, ao Bacen ou à CVM, dependendo da natureza do ativo ou modalidade objeto de negociação, a realização de operações que configurem situações anormais de mercado ou que consubstanciem práticas não equitativas, modalidades de fraude ou manipulação.</p> | <p>Na data de vencimento, cada parte irá pagar/receber o valor negativo/positivo resultante do cálculo da diferença entre o valor base do contrato atualizado pela variação do referencial por ela adotado, verificada no período do contrato, e o valor base atualizado pela variação do referencial adotado pela outra parte, no mesmo período.</p> | <p>– *RA II à Resolução 2.099, do CMN, de 17/08/1994, art. 1. * com redação alterada pela Resolução 2.607, do CMN, de 27/05/1999.</p> <p>– *Circular 2.583, do Bacen, de 21/06/1995, art. 3. * substituídas as citações à Resolução CMN n.º 2.138/1994 (revogada) por citações à Resolução CMN 2.873/2001.</p> <p>– Transação Sisbacen PPAC 300 n.º 144, de 14/08/1996.</p> <p>– Resolução 2.873, do CMN, de 26/07/2001.</p> <p>Obs.: os derivativos em geral passaram a ser, a partir de 01/03/2002, valores mobiliários. Permanecem em vigor, no entanto, enquanto não divulgadas as correspondentes normas pela CVM, as disposições baixadas pelo CMN e pelo Bacen (ver inciso VIII do art. 2º da Lei 6.385, de 07/12/1976, incluído pela Lei 10.303, de 31/10/2001, e a Decisão Conjunta Bacen/CVM n.º 10, de 02/05/2002).</p> |